Registro: 2017.0000042560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 4016031-25.2013.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ELLEN MARI CORREIA DOS SANTOS SILVA, é apelado VIAÇÃO OURO VERDE LTDA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente), SÁ DUARTE E LUIZ EURICO.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017

Sá Moreira de Oliveira RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação nº 4016031-25.2013.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: Ellen Mari Correia dos Santos Silva

Apelado: Viação Ouro Verde Ltda TJSP – 33^a Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 25831)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — ACIDENTE DE TRÂNSITO — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA — Danos emergentes e lucros cessantes devidamente comprovados — Perícia judicial que atestou a ausência de incapacidade laborativa - Pensão mensal indevida - Danos estéticos que não foram objeto da condenação na fase de conhecimento.

Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ELLEN MARI CORREIA DOS SANTOS (fls. 182/188) contra r. sentença de fls. 179/180 proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Dr. Thiago Henrique Teles Lopes, que, nos autos da ação de indenização movida em face de AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA., ora em fase de cumprimento de sentença, julgou "improcedentes os pedidos deduzidos pela autora, resolvendo, assim, a pretensão liquidatória sem resultado positivo" (fls. 180).

A apelante sustenta ter reunido aos autos todas as provas necessárias à comprovação de seu direito. Invoca o laudo pericial, segundo o qual as sequelas da apelante se relacionam com o acidente. Alega ter o expert relatado que os danos experimentados só podem ser corrigidos por meio de cirurgia plástica. Diz ter vergonha das cicatrizes em suas pernas. Aponta a ocorrência de dano estético. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 191/202, pelo não conhecimento do recurso, em razão de violação ao art. 1.010, II, do Código de Processo Civil de 2.015. Subsidiariamente, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

O recurso merece ser conhecido.

Ao contrário do que alega a apelada, o recurso está Apelação com Revisão nº 4016031-25.2013.8.26.0114 2



devidamente fundamentado. Especifica os pontos da r. sentença cuja reforma pretende, declinando os motivos para tanto. Ausente qualquer violação ao art. 1.010, II do Código de Processo Civil.

O recurso merece parcial provimento.

O v. acórdão proferido na fase de conhecimento do feito, de lavra do Exmo. Des. Carlos Nunes, julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a ré apelada a pagar a autora apelante indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00, além de danos emergentes, lucros cessantes e pensão, remetendo as partes à liquidação por artigos.

Constou do v. acórdão:

"No que toca aos danos materiais, consubstanciados nos gastos com médico e demais tratamentos, na ausência de maiores elementos, penso ser o caso de liquidação, por artigos, pois haverá necessidade de comprovação de fato novo.

Reconhecida a culpa, a composição dos danos materiais é mera consequência.

Quanto aos lucros cessantes, ou seja, a diferença entre o que a apelante ganhava e o que passou a receber de auxílio acidente, tal fato também depende de verificação posterior, o que enseja a liquidação por artigos. Tal verba é devida, a diferença, justamente em razão da conduta culposa da apelada.

Quanto à pensão pretendida, a mesma fica concedida, em tese, pois se a apelante não tem mais capacidade laborativa, deve receber tal verba, por força da Lei Civil. No entanto, não há elementos para apuração de tal fato neste momento, justamente pela ausência de comprovação e suas condições físicas. Assim, essa questão deverá ensejar a liquidação, por artigos, pois também há a necessidade de se comprovar fato novo (grau de incapacidade)"

Em que pese o entendimento do magistrado, entendo que os danos materiais foram suficientemente comprovados.

A petição de fls. 110/112 relaciona as despesas com medicamentos nas quais incorreu a apelante, além daquelas atinentes à aquisição de uma cadeira de banho, uma cadeira de alumínio articulada e um imobilizador de perna.

Todos os gastos foram comprovados pelos documentos de fls. 79/80. Registro que, apesar da má qualidade das cópias reunidas aos autos, é possível sua leitura, estando visível o valor, o nome do medicamento e inclusive as datas de compra, compatíveis com a data do acidente sofrido pela apelante



(12/06/2012).

Devido, então, o valor de R\$ 579,48 (quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) a título de danos materiais.

Quanto aos lucros cessantes, ao contrário do que constou da r. sentença, não há qualquer alusão no v. acórdão sobre a necessidade de realização de perícia médica para verificação da incapacidade e do nexo causal. Constou apenas ser a importância devida "pelo período entre a data do fato e a cessação do auxílio-acidente, relacionado ao seu antigo salário".

A "Carta de concessão/memória de cálculo do benefício" demonstra ter a apelante recebido o auxílio previdenciário a partir de 28/06/2012 até 19/10/2012 (fls. 93), no valor de R\$ 996,24. Os documentos de fls. 38/39 atestam o salário mensal dela apelante nos três últimos meses que antecederam o acidente. Sendo o valor variável, razoável considerar-se a média deles: R\$ 1.208,94 (hum mil, duzentos e oito reais e noventa e quatro centavos).

A apelante faz, então, jus ao pagamento da diferença entre tal montante e o valor do benefício, pelo período mencionado, acrescida de juros e correção monetária.

No que tange à pensão mensal, tem razão o magistrado a quo, ao dizer ser indevida, já que o laudo pericial de fls. 162/170 atestou categoricamente não terem sido "evidenciados danos funcionais e/ou laborativos que pudessem ser atribuídos às cicatrizes descritas ou à hiperplasia celular descrita" (fls. 169). O Sr. Perito relatou não ter sido observada "incapacidade laboral nem para as atividades autonômicas" (fls. 165).

Por fim, descabido agora o pleito da apelante relativo à indenização por danos estéticos, já que as verbas indenizatórias foram indicadas pelo v. acórdão proferido no processo de conhecimento, já transitado em julgado, que não cuidou de danos estéticos.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer devidos os danos materiais e lucros cessantes, nos termos mencionados acima.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA Relator